



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359214-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Maracáí, em que é agravante LOURDES CLAAS KOGLER, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58482

AGRV. Nº: 2359214-72.2024.8.26.0000

COMARCA: MARACAÍ - VARA ÚNICA

AGTE.: LOURDES CLAAS KOGLER

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença de ação de cláusulas contratuais c.c. restituição de indébito - Decisão que suspendeu o processo até o julgamento do Tema 1290 - Inadmissibilidade - E. STF que determinou a suspensão do processamento dos cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo STJ nos autos da ação civil pública, objeto do Recurso Extraordinário nº 1.445.162 (Tema 1290) - Hipótese diversa da tratada nos presentes autos - Caso em tela que se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado proferida em ação individual - Inadmissibilidade - Hipótese dos autos que está fundada em decisão transitada em julgado e em fase de cumprimento definitivo de sentença - Decisão reformada para determinar o prosseguimento do feito - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. decisão de fls. 214, integrada a fls. 299/301 dos autos na origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Zander Barbosa Dalcin, que determinou a suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 1290 do E. STF.

Sustenta a agravante, em síntese, que o cumprimento de sentença que move contra o agravado não está baseado no Acórdão da Ação Civil Pública pendente de julgamento pelo E. Superior Tribunal Federal. Alega que, qualquer que seja a solução da controvérsia estabelecida no Tema 1290, em nada afetará ou influenciará no prosseguimento do presente processo. Aduz que, em se tratando de incidente de execução de sentença transitada em julgado em 24/07/2019, sua desconstituição deve se dar por meio de ação rescisória. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para determinar o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 13/14).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 56), foi apresentada contraminuta a fls. 62/65.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao MM. Juízo "a quo", merece provimento.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, a agravante propôs contra o agravado ação revisional de cláusula contratual c.c. restituição de indébito consubstanciada em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, que foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos: "(...) **Diante do exposto, resolvo o mérito, art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Lourdes Claas Kogler e DECLARO (i) a nulidade parcial das cláusulas relativas a correção monetária e juros, bem como inadimplência, limitando a incidência de juros no percentual de 12% ao ano (1% ao mês); (ii) a proibição da capitalização mensal**

de juros, ressalvando a possibilidade de aplicação, para cômputo mensal destes, do método simples; (iii) seja aplicado o índice do BTNF (41,28%) para atualização monetária pertinente a março de 1990. CONDENO, outrossim, a parte ré à proceder a revisão do contrato, nos moldes acima delineados, bem como a restituir à autora o valor adimplido - pela mesma - em excesso, valor este a ser apurado em cumprimento de sentença, devidamente atualizado (a contar do efetivo desembolso) pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros, fixados em 1% ao mês, contados da citação. Vedada a compensação de honorários (artigo 86, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, conforme artigo 85, § 8º do CPC. Outrossim, condeno a parte ré (artigo 85, § 2º, do CPC) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (Tabela Prática do e. TJSP) até efetivo adimplemento. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se." (fls. 98/106).

Contra a r. sentença foi interposto recurso de Apelação nº 0002117-91.2012.8.26.0341, o qual não foi conhecido por esta Colenda Câmara (fls. 107/111).

Após o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 116), a agravante deu início ao presente cumprimento de sentença em 06/12/2021.

No curso do processo, sobreveio a decisão agravada que determinou a suspensão do feito até a decisão pelo STF sobre o Tema 1290 - ACP, que tem por discussão definir "**critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta**

de poupança".

Ressalta-se que a determinação de sobrestamento no Recurso Extraordinário 1.445.162/DF se refere às liquidações e execuções decorrentes do v. acórdão proferido em Ação Civil Pública, incluindo-se no comando as liquidações e cumprimentos provisórios da sentença.

Respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, a pretensão recursal de prosseguimento do processo merece acolhimento, tendo em vista que o alcance da decisão do E. STF se limita às demandas pendentes de julgamento acima mencionadas, ou seja, ações que não foram julgadas definitivamente.

No caso em tela, o presente cumprimento de sentença está amparado em sentença individual proferida em ação revisional de cláusula contratual de cédula rural ajuizada pela agravante contra o agravado, e não no Acórdão prolatado em Ação Civil Pública.

Ainda, a sentença ora executada pela agravante transitou em julgado em 24/07/2019 (fls. 116 dos autos na origem), de modo que não se aplica ao presente caso a suspensão do processo determinada na decisão agravada.

Destarte, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada, vale destacar que o resultado do julgamento do referido Tema 1290 não terá o condão de atingir os parâmetros fixados no título executivo judicial.

A propósito:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença definitivo. Decisão que manteve a suspensão do processo com fundamento no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 1290 do Supremo Tribunal Federal. Hipótese diversa da tratada nestes autos. Cumprimento de sentença definitivo e em ação individual. Decisão reformada. Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279982-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracaí - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

"Agravo de instrumento. Restituição de indébito. Cédulas de crédito rural. Suspensão do feito com base no Tema 1290 do STF. Inconformismo do autor. Acolhimento. Tese de repercussão geral que decretou a suspensão do processamento de demandas com base em acórdão proferido em ação civil pública. Hipótese dos autos que se refere a ação individual de restituição de indébito (Processo n. 0010138-36.2010.8.26.0047). Prosseguimento do feito que é de rigor. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2269693-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a suspensão da ação por conta da decisão proferida no RE nº 1.445.162/DF - Tema 1.290 do STF - descabimento - determinação de suspensão que não alcança o processo de origem - título judicial objeto da execução já formado - decisão que já transitou em julgado - recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2261406-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada deve ser reformada para determinar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator